

Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026

- 1.** A A3M Administração e Locação de Imóveis Eireli peticionou no mov. 2671 alegando, em síntese, que adquiriu de Mauá – Administradora de Bens S/A os imóveis das matrículas nº 11.517 e 12.561 do CRI de Mauá/SP, os quais eram, anteriormente, da Schmidt S/A. Aduziu que nos autos de execução fiscal em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo (autos nº 0006566-67.2011.4.03.6140) foi declarada a ineficácia da transferência dos imóveis da Schmidt S/A para a Mauá Administradora de Bens S/A, o que tornou o negócio jurídico ineficaz perante a União, sendo a A3M terceira de boa-fé. Arguiu que a Schmidt, no intento de induzir o Juízo e credores ao erro, arrola tais imóveis nos autos, desde o começo da RJ, como se dela fosse proprietária. Afirmou que mais uma vez, em seu plano de recuperação judicial, as recuperandas arrolaram tais imóveis, além de ter sido notificada extrajudicialmente que os bens arrecadados pelo Administrador Judicial, consignando prazo para desocupação voluntária sob pena de desocupação. Argumentou que a ineficácia declarada na execução fiscal produz efeitos apenas e tão somente entre as partes perante as quais declarada e não *erga omnes*. Aduziu, ainda, que havendo recurso pendente de julgamento, não há que se falar em cumprimento e estabilização da aludida decisão, estando vigente e válido o negócio jurídico tido entre a requerente e a recuperanda. Afirmou, ainda, que o instituto de arrecadação de bens não é aplicável ao feito recuperacional. Por fim, reiterou ser terceira de boa-fé e legítima proprietária dos bens imóveis em questão, não sendo possível a recuperanda retomar a posse dos bens uma vez que não é possuidor e não houve esbulho. Com isso, requereu o indeferimento do pedido de inclusão dos imóveis das matrículas nº 11.517 e 12.561 no plano de recuperação judicial, pugnando pelo recebimento com urgência de tal pedido.
- 2.** As recuperandas se manifestaram no mov. 2675 rebatendo as alegações da A3M. Alegaram, em síntese, que os imóveis das matrículas nº 11.517 e 12.561 constaram do plano de recuperação



com a ressalva de que a alienação destes é condicionada à consolidação de propriedade. Afirmaram que, com isso, alertou os credores que pairam discussões judiciais a respeito da titularidade sobre determinados bens, quais sejam, os imóveis localizados em Pomerode e em Mauá. Disseram que realmente não houve arrecadação pela atual AJ, o que, por um lapso, não foi observado na elaboração da notificação extrajudicial encaminhada à A3M. Argumentaram que a retomada da posse de tais imóveis decorre da declaração de ineficácia do negócio jurídico realizado entre a empresa Porcelana Schmidt e Mauá Administradora de Bens, nos autos de execução fiscal nº 00006566-67.2011.4.03.6140, o que invalida, por consequência todos os negócios jurídicos ulteriores, dentre eles, o realizado entre a Mauá e a A3M. Aduziram que diante da negativa de seguimento do Agravo em Recurso Especial manejado pela A3M e da ausência de efeito suspensivo à decisão de ineficácia da aquisição do bem adquirido pela A3M, a consequência lógica é a manutenção da propriedade do imóvel em favor das recuperandas e, por consequência, a reintegração da posse pela Porcelana Schmidt, ainda que o bem venha a ser alienado judicialmente na execução fiscal. Ressaltaram que a questão afeta à posse e propriedade do bem é alheia ao objeto da recuperação judicial e que a A3M, diante da sua derrocada nos autos de execução fiscal e embargos de terceiro na Justiça Federal, pretende rediscutir a abrangência dos efeitos das decisões proferidas naqueles processos de maneira enviesada. Por fim, requereu que o pedido do mov. 2671.1 seja rechaçado.

3. Pois bem.
4. Deixo de determinar a manifestação da AJ acerca tal matéria, vez que esta já havia se pronunciado na petição do mov. 1142.
5. É de conhecimento deste Juízo a existência da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0006566-67.2011.4.03.6140, na qual foi declarada a ineficácia das transferências de bens relativas às matrículas nºs 12.561 e 11.517 da empresa Porcelana Schmidt S/A para a Mauá Administradora, o que invalidou as escrituras públicas de compra e venda.



6. Sabe-se, também, que tal ineficácia afetou a peticionante A3M, uma vez que esta havia adquirido tais imóveis da empresa Mauá Administradora, negócio este que também restou maculado.
7. Através de pesquisa ao site da Justiça Federal de São Paulo, verifiquei a existência dos embargos de terceiro opostos pela A3M (nº 0000428-11.2016.4.03.6140) por conta da decisão proferida na execução fiscal, o qual foi julgado improcedente em primeira instância e negado provimento à apelação interposta.
8. Também através de tal pesquisa pude verificar que em face de tal acórdão foi interposto Recurso Especial pela A3M, ao qual não foi dado seguimento em parte e, no restante, não foi admitido. Contra tal decisão foi interposto Agravo em Recurso Especial (nº 1.660.672), o qual não foi conhecido pelo STJ, conforme decisão juntada no mov. 2675.2 pelas recuperandas.
9. Não cabe a este Juízo adentrar no mérito de qualquer uma das decisões proferidas por aquela Justiça, devendo apenas verificar os efeitos de tais decisões no feito recuperacional.
10. Constata-se que nenhum dos recursos opostos pela A3M possui efeito suspensivo no tocante à decisão que declarou a ineficácia das transferências dos imóveis das matrículas nºs 12.561 e 11.517 da empresa Porcelana Schmidt S/A para a Mauá Administradora.
11. Com isso, entende-se que a inclusão de tais imóveis no plano de recuperação judicial em nada afronta o direito pátrio ou a dignidade da Justiça, como afirma a A3M.
12. Ainda que as recuperandas, de forma totalmente equivocada, tenham notificado a petionária sobre suposta arrecadação de tais imóveis pela administradora judicial – o que se trata de instituto inaplicável à recuperação judicial – entendo que a inclusão dos imóveis na relação de bens que eventualmente poderão ser alienados pelas recuperandas para fazer frente ao plano não está equivocado.
13. Até mesmo porque, conforme se vislumbra do plano, tal inclusão veio junto com a informação de que tais bens (Imóveis de Mauá) são "*objeto de processos judiciais pertinentes ao direito de propriedade*", conforme se verifica das seguintes cláusulas:



2.2. O Plano foi elaborado tendo por base as seguintes premissas, não exaustivas, com objetivo de promover a recuperação das atividades, a manutenção da produção dos empregos e a satisfação dos credores, tudo com fundamento no princípio da preservação da empresa e da sua função social, buscando:

- i. A alienação de bens imóveis de propriedade do **GRUPO SCHMIDT**, ressalvados aqueles que sejam objeto de processos judiciais pertinentes ao direito de propriedade, em especial os **IMÓVEIS POMERODE** e **IMÓVEIS MAUÁ**;

¹ Os referidos **IMÓVEIS POMERODE** e **IMÓVEIS MAUÁ** poderão ser destinados para a venda, na forma disciplinada no **Capítulo IV** desse Plano, caso se encontrem superadas as questões de divergência pertinentes à titularidade desses bens.

14. CAPÍTULO XIV -DOS BENS IMÓVEIS OBJETO DE LITÍGIO

14.1. Estabelece-se, desde logo, que os imóveis designados **IMÓVEIS POMERODE** e **IMÓVEIS MAUÁ** poderão ser destinados à alienação para o pagamento dos **Créditos Sujeitos ou Não ao Plano**, nos termos e condições previstos para cada uma das **Classes** nas respectivas seções deste Plano, caso as restrições e demais pendências atualmente existentes nos processos judiciais pertinentes a cada um desses bens imóveis sejam levantadas, de modo a permitir a alienação mediante autorização do **Juízo Recuperacional**.

14.2. Na hipótese de consolidação da propriedade, caso a alienação dos bens seja entendida pertinente pelo **GRUPO SCHMIDT**, e desde que haja autorização do **Juízo da Recuperação Judicial**, deverá ser observado o procedimento estabelecido no Plano para venda dos **IMÓVEIS SCHMIDT**.

- 14.** Por outro lado, resta claro que as recuperandas não poderão realizar qualquer negócio jurídico com relação à tais bens antes que a celeuma judicial em torno deles seja solucionada. Insta salientar que a venda de qualquer ativo pela empresa em recuperação judicial passa pelo crivo deste Juízo recuperacional, não podendo as recuperandas simplesmente saírem vendendo os bens, sob pena de afronta à Lei nº 11.101/2005.
- 15.** Com isso, pretendo deixar claro à petionante A3M que a mera menção de tais imóveis no plano de recuperação judicial não afetará em nada a discussão acerca da propriedade de tais bens na Justiça Federal. Este Juízo tem conhecimento dos fatos e dos processos lá existentes e, como dito acima, nenhum ato com relação à tais imóveis será realizado em afronta aos dispositivos legais.
- 16.** Por outro lado, realmente é lamentável a notificação extrajudicial enviada pelas recuperandas à empresa A3M, que traz informações



completamente equivocadas e, ao 'determinar' a desocupação dos imóveis, age em total descompasso com as decisões judiciais afetas ao caso. Quem, eventualmente, poderá determinar a desocupação de tais imóveis é a Justiça Federal, caso entenda que as decisões lá proferidas tenham transitado em julgado.

- 17.** Mas, conforme dito acima, as medidas a serem tomadas sobre tal ato não cabem ao Juízo recuperacional e sim ao Juízo da execução fiscal/embargos de terceiro, onde eventuais atos de expropriação poderão ser realizados.
- 18.** Assim, ao que cabe a este Juízo, entendo por indeferir a petição do mov. 2671, permitindo a manutenção da inclusão dos imóveis das matrículas nº 11.517 e 12.561 do CRI de Mauá/SP no plano de recuperação judicial, nos termos em que se encontra.
- 19.** No tocante à petição da AJ do mov. 2632 defiro a suspensão da realização da AGC, diante do momento de quarentena por conta da pandemia do Coronavírus, conforme já mencionado na decisão anterior (mov. 2631). No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o AJ apresente as ferramentas disponíveis para a realização da AGC pelo meio virtual.
- 20.** Com relação ao plano apresentado pelas recuperandas, a AJ se manifestou no mov. 2632 apontando algumas possíveis ilegalidades e a necessidade de apresentação do laudo complementar de avaliação de 6800 bens da empresa.
- 21.** No tocante às ilegalidades apontadas, determino a manifestação das recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias.
- 22.** Já com relação à apresentação de laudo de avaliação dos bens, entendo que assiste razão à AJ, uma vez que são muitos bens que permanecem sem avaliação, o que não pode ser aceito por este Juízo, sendo necessário, ao menos, se saber qual o valor de mercado de tais bens. Assim, determino que as recuperandas apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias um laudo complementar de avaliação dos referidos bens das empresas.
- 23.** Ciência à AJ acerca dos ofícios dos movs. 2653, 2654, 2673 e 2674.
- 24.** No tocante à habilitação de crédito do mov. 2669, insta salientar que as habilitações de crédito deverão ser realizadas em autos



apartados, nos termos do art. 13, par. único da Lei nº 11.101/2005.

25. Ciente do relatório mensal das atividades referente a março/2020, apresentada pela AJ no mov. 2676. Ciência aos interessados.
26. Intime-se

Curitiba, 8 de maio de 2020.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

Juíza de Direito

